



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
4ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 4 - SRRF/4ª RF/Diana

Data 31 de março de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TEC Mercadoria

6109.10.00 Conjunto composto de camiseta de malha, confeccionada em algodão (100%), com dispositivo eletroluminescente, constituído de diodos emissores de luz (LED) e plugue acoplados e de um dispositivo controlador (“driver”), alimentado por pilhas e acompanhado de cabo, denominado comercialmente de “Camisa luminescente”.

Dispositivos Legais: RGI/SH 3 b) (reunião de artigos diferentes), 1 (texto da posição 61.09) e 6 (texto da subposição 6109.10) da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006 e IN RFB nº 740, de 2007.

Relatório

A empresa acima qualificada apresentou consulta sobre a classificação fiscal, na Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, nos termos da IN RFB nº 740, de 02/05/2007 (DOU de 04/05/2007), do produto abaixo especificado:

(Informação sigilosa)

Fundamentos

2. A classificação de uma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), na qual se baseia a Tarifa Externa Comum – TEC, é realizada, conforme o caso, pelas disposições

das seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e das duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM). A primeira regra dispõe que *“Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes”*.

3. Trata o presente processo de consulta sobre a classificação de um kit composto de:

- uma camiseta em malha de algodão (100%), com mangas curtas, apresentando, na parte da frente, um painel eletroluminescente, constituído de diodos emissores de luz (LED) e, na parte interna, um plugue acoplado;
- um dispositivo controlador (“driver”), munido de microfone e alimentado por 4 pilhas do tipo AAA;
- um cabo de força.

Conforme informações do consulente, constantes do processo, às fls. 3, a camisa é vendida somente em conjunto com seus componentes e o dispositivo (painel) eletroluminescente não pode ser removido, sob pena de danificar tanto a camisa quanto o próprio dispositivo.

4. De acordo com a Regra Geral Interpretativa do Sistema Harmonizado 3 b):

“Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

- b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.”*

5. O objeto da presente consulta trata-se, evidentemente, de um produto constituído pela reunião de artigos diferentes: a camiseta, o controlador (“driver”) e o cabo de força e, como tal, é de aplicar-se a RGI 3 b), classificando-o pelo artigo que lhe confira a característica essencial. Assim, o conjunto terá sua classificação determinada pela camisa de malha, uma vez que esta se constitui no elemento principal, conferindo ao conjunto sua característica essencial, sendo o controlador e o cabo acessórios, embora indispensáveis aos efeitos luminosos apresentados na camisa.

6. Os vestuários de malha encontram-se abrangidos pelo Capítulo 61 da NCM (na qual se baseia a TEC), **“Vestuários e seus acessórios, de malha”**. Por aplicação da RGI 1, que dispõe que *“a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”* a camiseta de malha encontra sua correta classificação na Posição 61.09 – **Camisetas (“T-shirts”) e camisetas interiores, de malha.**

7. A RGI/SH nº 6, em sua primeira parte, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas. Assim, no âmbito da Posição **61.09**, o

produto sob consulta deve classificar-se na Subposição **6109.10**, que compreende as camisetas de malha de algodão. Considerando que não existem desdobramentos a nível regional, o produto terá sua correta classificação no Código **6109.10.00**.

Conclusão

8. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH RGI/SH 3 b) (reunião de artigos diferentes), 1 (texto da Posição 61.09) e 6 (texto da Subposição 6109.10) da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 2006, **CONCLUO** que a mercadoria consultada é classificada no código **6109.10.00**

Ordem de Intimação

Ao (*Informação sigilosa*), para ciência do interessado e demais providências a seu cargo.

Maria de Fátima Guimarães Falcão
AFRF Mat. n.º 9.893-Chefe da Diana04
Competência delegada pela Portaria SRRF/4ªRF n.º 132, de 08.08.2002